



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS



análise da **OTOC**

SANDRA BERNARDO

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Encerramento de actividade com dívidas a receber

A categoria B do IRS reúne, actualmente, rendimentos profissionais e empresariais, tendo resultado da "junção" de três categorias diferentes em 2001: categorias B (Rendimento de Trabalho Independente) categoria C (Rendimentos Comerciais e Industriais) e categoria D (Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários)

Podemos, por isso, encontrar uma multiplicidade de formas de funcionamento dentro da mesma categoria de rendimentos, não só pela diversidade de actividades ali incluídas, mas também pela dimensão da actividade em si, já que estão aqui abrangidas quer empresas, quer actividades mais simples e com carácter meramente acessório à fonte principal de rendimentos do contribuinte (proveniente do trabalho dependente, por exemplo).

A extensão das operações envolvidas na cessação de actividade depende da complexidade da actividade exercida e dos meios nela utilizados. Há que concluir ou rescindir contratos, pagar a fornecedores, pagar a empregados, receber de clientes, dar um destino ao activo existente, seja por via do abate, da venda ou mesmo da afectação à esfera pessoal do empresário.

A cessação será, obviamente, mais simples, nos casos em que a actividade exercida configura uma mera prestação de serviços sem utilização de quaisquer recursos próprios, seja porque estes não são necessários ao serviço a prestar (ou não são materialmente relevantes) ou porque são pertença do cliente a quem o serviço

é prestado.

Só que, mesmo nestas situações, surgem dúvidas no encerramento da actividade, nomeadamente, quando não tenham sido ainda recebidos todos os valores de clientes. E é aqui que vamos incidir a nossa análise.

Categoria B com rendimentos anuais inferiores a dez mil euros

Os contribuintes com rendimentos da categoria B, derivados de prestações de serviços, cujo valor total anual não ultrapasse os €10.000,00, têm regras específicas, previstas nos códigos fiscais, que visam simplificar o tratamento da matéria tributável: isenção de IVA aplicável à actividade, regime simplificado de tributação em sede de IRS e a possibilidade de dispensa de retenção na fonte para os rendimentos que lhes são pagos.

A isenção de IVA é automaticamente aplicável nestas situações. A retenção na fonte em sede de IRS só é afastada se o contribuinte exercer esse direito, fazendo a respectiva menção no documento a emitir.

Cessação de actividade e obrigações declarativas

Para cessar a actividade, estes prestadores de serviços devem entregar a respectiva declaração no prazo de 30 dias, num serviço de finanças ou via internet.

A declaração Modelo 3 será enviada no prazo normal, não havendo obrigatoriedade de entrega da IES, já que falamos de um contribuinte que não tem contabilidade organizada nem está obrigado a entrega de qualquer dos anexos

que compõe aquela declaração.

O encerramento de actividade deve ainda ser comunicado à segurança social até ao final do mês seguinte àquele em que ocorra, juntando cópia da declaração de cessação.

Momento da tributação dos rendimentos

De acordo com o Código do IRS, mais propriamente o n.º 6 do art.º 3.º, os rendimentos desta categoria de rendimentos ficam sujeitos a tributação "...desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares...".

Então, para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação em IRS, teremos dois cenários a considerar:

1º Os que praticam operações sujeitas a IVA, e 2º Os que, embora sujeitos passivos de IVA, praticam apenas operações isentas deste imposto.

Para a primeira situação, o rendimento é tributável em IRS a partir do momento em que se torna obrigatória a emissão da factura ou documento equivalente para efeitos de IVA – ou seja, até ao final do quinto dia útil seguinte ao da operação.

Na segunda situação (sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas de IVA), existe, em sede de IVA, uma dispensa para a emissão do documento. Não se deve retirar daqui a ilação de que estes sujeitos passivos estão dispensados de emitir um do-

cumento pelos valores recebidos, mas apenas que o documento a emitir não tem de cumprir os requisitos exigidos no Código do IVA, nomeadamente no que toca ao prazo para a sua emissão.

Os contribuintes que estejam abrangidos nesta segunda situação só devem considerar para tributação em IRS os valores efectivamente recebidos e apenas na data do seu recebimento.

Do acima exposto podemos verificar desde logo que a tributação dos valores auferidos na actividade não está, necessariamente, dependente do seu recebimento efectivo.

A única situação em que isso acontece é no caso de contribuintes com actividade na categoria B (no regime simplificado) que estejam isentos de IVA.

Encerramento de actividade com valores em dívida

E quando se pretenda encerrar a actividade numa determinada data mas o recebimento de valores de algum cliente (ou clientes) esteja previsto para uma data posterior? O contribuinte terá de manter a actividade aberta enquanto os valores não forem recebidos? Indefinidamente?

A julgar pela redacção da Lei, assim teria de ser, pelo menos para os casos em que a tributação do rendimento esteja associado ao recebimento efectivo dos valores.

A alternativa possível será tributar na data da cessação os valores ainda não recebidos, transferindo o risco de cobrança da dívida para a esfera pessoal do contribuinte.

Ou seja, o contribuinte pode considerar como rendimento da actividade os montantes ainda em dívida, registando-os na actividade de como tal (com a nota de que, apesar de considerados na tributação, ainda não foram recebidos), e entregar a declaração de cessação de actividade.

O posterior recebimento destes valores é feito já na esfera pessoal, não resultando daí qualquer obrigação adicional uma vez que os rendimentos foram devidamente declarados e tributados antes da cessação da actividade.

Esta situação aporta para a esfera pessoal o risco da não cobrança da dívida. Verificando-se a incoerência daqueles valores, o contribuinte fica nitidamente prejudicado, já que considerou nos seus rendimentos tributáveis valores que não recebeu.

Este risco deve, então, ser avaliado antes da cessação de actividade, ponderando-se, antes de tomar a decisão, qual a situação que pode trazer menos prejuízo: se o custo relativo à tributação de valores não cobrados ou o custo de manter a actividade aberta (com as contribuições para a segurança social, por exemplo) durante o tempo necessário ao conhecimento do desfecho da operação.